

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06495e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **CAFARNAUM****Gestor: Sueli Fernandes de Souza Novais**Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de CAFARNAUM, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **06495e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Cafarnaum**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade da Sra. **Sueli Fernandes de Souza Novais**, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios por intermédio do Sistema e-TCM, em 06 de maio de 2020. Em momento anterior foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 e 2018**, sob a responsabilidade da Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	R\$2.500,00
2018	Cons. Raimundo Moreira	AR	R\$2.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Cafarnaum**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no Sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Ausência de decreto que teria aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município – QDD;
- Execução orçamentária apresentando déficit, circunstância que contribui para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Divergência entre o saldo de caixa/bancos informado no Termo de Conferência de Caixa e o consignado no Balanço Patrimonial;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ausência de comprovação das providências acaso adotadas para regularização das contas inscritas no subgrupo “Créditos A Curto Prazo” registra saldo de R\$688.352,95, destacando-se a conta de “OUTRAS CONSIGNAÇÕES - CÂMARA” no valor de R\$42.627,33, em que foi questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, considerando que foi cobrado apenas o valor de R\$101.612,88, representando o percentual de 0,66 de um estoque de R\$15.457.653,99;
- Relação de Restos a Pagar apresentada em distonia com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, por não ter sido apresentada com os Restos a Pagar remanescentes de exercícios anteriores;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Realização de despesas com educação em percentual inferior ao mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, violando a exigência prevista no art. 212 da Carta Federal;
- Realização de despesas com FUNDEB em percentual inferior ao mínimo de 95% exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07;
- Ausência de declaração no Sistema SIGA das informações sobre a remuneração do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de janeiro a dezembro, assim como da Prefeita relativa ao mês de dezembro/2019, em violação da TCM nº 1.282/09;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, inciso III, alínea ‘b’, da LRF;
- Ausência das atas das audiências públicas relativas aos 1º e 2º quadrimestres, violando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF, além da não comprovação da participação popular;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-BA.

Em seguida, a Gestora, Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais, foi notificada através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal,

manifestando-se com as justificativas contidas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1517/2020, cuja conclusão foi lançada nos seguintes termos:

*“Numa análise global, tendo em vista as inúmeras irregularidades descritas ao longo deste opinativo, notadamente as contratações diretas sem fundamento legal e o descumprimento na aplicação do índice mínimo de 25% em educação (neste último caso, na hipótese do não saneamento da irregularidade pela área técnica), este Ministério Público de Contas entende que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas.*

*Diante de tudo quanto exposto, no tocante às contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Cafarnaum, de responsabilidade da Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais, opina-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de REJEIÇÃO, aplicando-se a penalidade de multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91.*

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Cafarnaum**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte de Contas pelo art. 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, a Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

### **1. Acompanhamento da Execução Orçamentária**

Esteve sob a responsabilidade da **11ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Cafarnaum**, exercício 2019, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, destacando as análises das irregularidades remanescentes:

#### **1.1. Procedimentos Licitatórios**

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações se deram de forma irregular, por desconsiderar os regramentos impostos pela legislação de regência, a exemplo dos achados a seguir descritos, oriundos da Cientificação/Relatório Anual:

a) *“CD.LIC.GM.000650 - Ausência do Processo Licitatório”* - Foi consignado neste achado os procedimentos de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, os quais serão tratados no item “d”, sendo aqui relacionado apenas o Processo nº 395 (12.700,02), do credor Edicarlos Novais Xavier Eireli, em que foi apontada a ausência de licitação, tendo a Regional, ao examinar a pendência, anotado não ter sido *“possível identificar qual licitação/contrato da suporte a despesa.”* A defesa não enfrentou o apontamento.

b) *“CA.LIC.GV.000225 - Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”* - Esse achado envolve o processo nº 253 (R\$50.047,56) do credor DV Sertão Transporte Ltda., em que é questionada deficiência das planilhas que orçaram os serviços contratados, por não haver, segundo a Regional, *“como comprovar se os preços pactuados em contrato estão de acordo com os praticados no mercado.”*; assim como foi observado no mesmo procedimento o achado *“CA.LIC.GV.000861 - Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados”*.

c) *“CA.LIC.GV.000240 - O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado.”* - Segundo processo 028PP-2019 (R\$29.780,00), para *“Aquisição de equipamentos e materiais de fisioterapia para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município.”*

d) *CA.LIC.GV.000771 - Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação.”* - Foram questionados os processos de Inexigibilidades de Licitações a seguir descritos:

- 006IN-2019 (R\$1.135.981,02) para *“recuperação de valores de recolhimentos do ISSQN - impostos sobre serviços de qualquer natureza, TFF, TLL e Taxa de licença para execução de Obras.”*, sendo anotado, também, em relação a esse procedimento, o achado referente a *“CD.LIC.GV.001042 - Ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços”* e o referente a *“CD.LIC.GV.001281 - Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”*;

- A-009IN-2019 (R\$110.000,00) para *“Prestação de serviços de Assessoria e consultoria em Gestão da Saúde Pública na rede de atenção Básica, através da secretaria Municipal de Saúde”*, além de ter sido apontado o achado alusivo a *“CD.LIC.GV.001042 - Ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços”*;

- 005IN-2019 (R\$360.000,00) para *“Prestação de serviços advocatícios e assessoramento jurídico, técnico especializado a contratante na área de direito administrativo, acompanhamento e propositura de defesas e recursos administrativos junto aos tribunais de contas dos municípios do estado da Bahia.”*, assim como o achado *“CD.LIC.GV.001281 - Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”*;

- 004IN-2019 (R\$240.000,00) para *“Contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria no ramo do direito público Municipal, administrativo, tributário e*

*Trabalhista, licitações, contratos administrativos.”, acrescido do achado “CD.LIC.GV.001281 - Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”;*

*- A-008IN-2019 (R\$240.000,00) para “Contratação de empresa na área de Assessoria e consultoria na elaboração de projetos de engenharia Civil,...”, cujo certame foi publicado fora do prazo violando o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com acréscimo do achado “CD.LIC.GV.001281 - Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”;*

*- 007IN-2019 (R\$192.000,00) para “Contratação de empresa na área de assessoramento em controle interno e planejamento,...”, em que o procedimento foi publicado a destempo, em distonia com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como o achado “CD.LIC.GV.001281 - Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”;*

*- 008IN-2019 (R\$165.600,00) para “Contratação de Empresa na área de Assessoria e Consultoria Previdenciária, para atender a secretaria de Administração e Finanças...”, além desse certame ter sido publicado extemporaneamente desconsiderando o art. 26 da Lei de Licitações; com acréscimo do achado “CD.LIC.GV.001281 - Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”;*

*- 002IN-2019 (R\$54.000,00) para “Prestação de serviço com assessoria e consultoria, em faturamento e informações de dados de programa da saúde do município...”, acrescido do achado “CD.LIC.GV.001281 - Processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço”;*

*- Processo nº 317 (R\$15.000,00) do credor Passos e Santa Rosa Advogados Associados;*

*- Processo nº 575 (R\$10.000,00) do credor Oliveira e Leão Ltda. ME;*

*- Processo nº 569 (R\$6.900,00) do credor Consultoria Pública e Previdenciária Simples Ltda.;*

*- 0037IN-2019 (R\$64.800,00) para “Prestação de serviços na realização de atendimento de demanda espontânea ou encaminhada pela rede socioassistencial, às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com violação de direitos, no reparo aos danos, junto a sec. mun. de desenvolvimento e assistência social”;*

*- 0042IN-2019 (R\$800.000,00) para “Contratação de empresa, visando a geração de receitas com a recuperação de crédito do FPM (fundo de Participação dos Municípios)”.*

Examinada a questão, observa-se que a gestora não logrou comprovar a presença dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, para que se promovesse as contratações diretas em apreço. Não o fez junto a Regional e nem perante a Corte de Contas, porquanto não enfrentou o apontamento na diligência final a que as contas foram submetidas.

A contratação direta mediante inexigibilidade de licitação de que trata o inciso II do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, está fundada em requisitos nucleares, cuja inobservância contamina o procedimento, quais sejam, a inviabilidade de competição agregada a serviço técnico profissional especializado previsto no art. 13 do mesmo Estatuto Legal, somando-se a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.

A Regional, ao tratar da matéria, no exercício do seu encargo, anotou a irregularidade ao chamar a atenção para o *“Não atendimento ao tripé consolidado na Súmula nº 252 do TCU. A inviabilidade de competição decorre da presença simultânea de serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e NOTÓRIA especialização do contratado. Natureza singular assim entendido como aquele cujo caráter incomum, não rotineiro... (PARECER Nº 02547-18 AJU/TCM). Serviços da rotina municipal não tem NATUREZA SINGULAR.”* - realces do original.

Ainda neste tocante, a Relatoria destaca o processo de inexigibilidade nº 006IN-2019 (R\$1.135.981,02) para *“recuperação de valores de recolhimentos do ISSQN - impostos sobre serviços de qualquer natureza, TFF, TLL e Taxa de licença para execução de Obras”*, em que fora notificada a ausência de justificativa do preço. Considerando que não foi apresentada qualquer planilha com os cálculos estimados das prováveis receitas a serem recuperadas, à luz da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Instrução TCM nº 001/2018, deverá a unidade técnica examinar a contratação dos serviços de consultoria ora elencados e despesas realizadas, no tocante a atribuição de singularidade do objeto, enquadramento no art. 25, II, da Lei Federal nº 8666/93, condições vantajosas para a Administração, sobretudo a comprovação dos ganhos na recuperação dos valores, compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, e ainda, a demonstração da necessidade de adotar, ou não, *“Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária”*, observando os requisitos preconizados no Art. 3º, da Instrução TCM nº 001/2018. Deverá ser lavrado Termo de Ocorrência na hipótese de identificação de irregularidade.

e) *“CA.LIC.GV.000866 - Na fase preparatória do pregão a equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.”*, segundo Processo nº 005PP-2019 (R\$195.000,00), para *“Contratação de empresa especializada para fornecimento de carnes bovina, frango, peixe e embutidos, para atender as demandas do Município”*.

f) *“CA.LIC.GV.000869 - Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.”*, conforme Processo nº 006PP-2019 (R\$351.700,00) para *“Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis que irão compor o cardápio da merenda escolar do Município”*. Foi questionado, também, pela Regional que *“O critério de julgamento utilizado foi menor preço por lote e não por item, em inobservância à Súmula TCU nº 247”*.

g) *“CA.LIC.GV.000970 - Observações e/ou questionamentos sobre licitações”* - O achado em questão envolve o Processo nº 001CRED-2019 (R\$196.450,50), que se trata de *“CREDENCIAMENTO de pessoas físicas e jurídicas interessadas em fornecer hortifrúti*

(verduras, frutas e legumes), para atender a demanda do Município”; e o Processo nº 003CRED-2019 (R\$130.040,00), referente a “*CREDENCIAMENTO de PANIFICADORAS interessadas em fornecer produtos alimentícios (pães e similares), para atender a demanda do Município*”.

Ao examinar a pendência, tendo em vista que a gestora não logrou êxito quanto a sua descaracterização, a Regional anotou que “*Não é possível admitir a banalização da contratação direta sem licitação (no caso inexigibilidade de licitação através de credenciamento). A aquisição de produtos comuns como hortifrutis deve ser precedida de competição na busca de economia com o dinheiro do povo. Segundo PARECER AJU TCM BA Nº 00260-19 ‘o CREDENCIAMENTO deverá ser adotado de FORMA EXCEPCIONAL nas hipóteses em que a única forma de atender ao interesse público é contratando diretamente todos os particulares habilitados capazes de executar com segurança o objeto envolvido.’ Ademais, não foi dada a publicidade requerida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/1993. Diário oficial do Estado.*”

Destarte, de tudo quanto foi relatado, constata-se graves irregularidades nos certames licitatórios apontados, os quais, desenganadamente, **comprometem o mérito das contas referenciadas**, notadamente as diversas contratações diretas sem respaldo legal, porque se deram por inexigibilidades de licitações fulcradas no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, sem que restassem comprovados os requisitos exigidos para que esses ajustes operassem legalmente, traduzidos no serviço técnico dentre aqueles relacionados no art. 13 desse Diploma Legal; profissional ou empresa contratado detentor de notória especialização; e que o serviço seja singular, incomum, não corriqueiro.

A Administração Municipal tem sido pródiga na utilização dessa modalidade de contratação direta, comprometendo expressivos recursos, como anotou o Ministério Público de Contas ao emitir pronunciamento pela rejeição das contas, merecendo ser destacados os seguintes excertos da Manifestação Ministerial:

*“Por tudo isso, entendo indevidas as contratações sem licitação acima debatidas, que totalizam mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que serviram como instrumento de burla ao procedimento licitatório adequado, indicando, a partir de um juízo preliminar, a possível adequação típica das condutas ora analisadas ao comando penal inserido no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, de modo que se recomenda, desde já, a notificação do Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal.*

***Trata-se de irregularidade gravíssima, ensejando o presente opinativo pela rejeição das contas da Prefeitura de Cafarnaum relativas ao exercício de 2019.***” - realces do original.

## 1.2. Contrato

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência ou mesmo de deficiências nas formalizações de instrumentos contratuais, a exemplo dos achados:

- “*CD.CNT.GV.000514 - Ausência de contrato de prestação de serviços*” - Processo nº 395 (R\$12.700,02), do credor Edicarlos Novais Xavier EIRELI;

- “CA.CNT.GV.001230 - Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato,” a revelar desconsideração às exigências previstas no art. 67 da Lei de Licitações;

- “CA.CNT.GV.001243 - Contrato com duração superior a vigência dos respectivos créditos orçamentários, relativos a projetos cujos produtos estão contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, porém sem previsão no ato convocatório.” - segundo Contrato nº 009/2019 (R\$360.000,00), desconformidade que viola a regra do inciso I do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

### **1.3. Questionamentos Oriundos dos Registros do Sistema SIGA**

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte da gestora, cujas deficiências têm trazido, de alguma forma, dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas.

Tais pendências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do Sistema de Controle Interno de sorte a cadastrar informações fidedignas e tempestivas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA,

Destarte, o que se vê na execução orçamentária da Prefeitura de Cafarnaum é um rosário de irregularidades, notadamente quanto a realização de procedimentos de contratações diretas ao arrepio da legislação de regência, evidenciando verdadeira fuga ao dever de licitar, como previsto na Constituição Federal e nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, considerando que as inexigibilidades de licitações fundadas no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações restaram contaminadas, tendo em vista a não visualização, nesses certames, dos requisitos exigidos para a adoção da contratação direta, a revelar prática de singular gravidade diante dos vultosos recursos públicos envolvidos, **despontando para a inviabilização do mérito das contas do ente público.**

Por fim, diante dos fatos apresentados, sobretudo, tendo em vista que a realização de indevida contratação direta afronta o art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, determina-se a formulação de **Representação ao Ministério Público Estadual.**

## **2. Instrumentos de Planejamento**

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, em que pese haver a gestora afirmado o contrário, todavia, sem a pertinente comprovação.

### **2.1. Plano Plurianual**

A Lei nº 9, de 15.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 15.12.2017 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cafarnaum, edição nº 800, comprovando ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.



Salienta-se, ainda, que consta nos autos (Pasta Mensal Janeiro, doc. 30) a Lei nº 20, de 20.12.2018, publicada por meio eletrônico em 20.12.2018 no mesmo Diário Oficial, edição nº 1007, que trata da Revisão Anual do Plano Plurianual.

## **2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias**

A Lei nº 018, de 29.06.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 29.06.2018 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cafarnaum, edição nº 909, comprovando ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LRF.

## **2.3. Lei Orçamentária Anual**

A Lei Orçamentária Anual nº 25, de 14.12.2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$56.600.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$40.353.599,00 e de R\$16.246.401,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias;
- b) 50% do superavit financeiro;
- c) 50% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 19.12.2018, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cafarnaum, edição nº 1006, comprovando ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LRF.

Foi apresentado o Decreto que aprova a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019 (Doc. nº 20, fl. 3), em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Na defesa final foi enviado o documento 01, que trata do Decreto nº 331, de 27.12.2018, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

## **3. Alterações Orçamentárias**

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$17.889.800,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

### **3.1. Créditos Adicionais Suplementares**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$17.889.800,00, em sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

### **3.2. Apuração das Fontes de Recursos e Limites**

#### **3.2.1. Abertura por Anulação de Dotações Orçamentárias**

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$17.889.800,00, os quais estão dentro do limite estabelecido pela Lei de Meios.

#### **4. Análise das Demonstrações Contábeis**

##### **4.1. Certidão de Regularidade Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Luciano Rodrigues Maciel, registro profissional CRC-BA N° 02850905, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional (Doc. n° 468), em atendimento à Resolução n° 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

##### **4.2. Confronto com as Contas da Câmara**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

##### **4.3. Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

##### **4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019**

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA, e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

##### **4.5. Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário registra que do total de R\$56.600.000,00 estimado para a receita foi arrecadado R\$48.209.791,69, correspondente a 85,18% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada no montante de R\$56.600.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$51.159.796,54, equivalente a 90,39% das autorizações orçamentárias.

Com esse resultado, o Balanço Orçamentário registra um **deficit** da ordem de R\$2.950.004,85, sem que a gestora apresentasse justificativa digna de nota.

##### **4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar**

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

##### **4.6. Balanço Financeiro**

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS	DISPÊNDIOS
-----------	------------

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$48.209.791,69	Despesa Orçamentária	R\$51.159.796,54
Transferências Financeiras Recebidas	R\$14.347.653,63	Transferências Financeiras Concedidas	R\$14.374.902,79
Recebimentos Extraorçamentários	R\$8.313.081,12	Pagamentos Extraorçamentários	R\$5.763.728,81
Inscrição de RP Processados	R\$2.107.154,92	Pagamentos de RP Processados	R\$191.037,99
Inscrição de RP Não Processados	R\$138.685,80	Pagamento de RP Não Processados	R\$81.556,11
Depósitos Rest. e Valores Vinculados	R\$6.067.240,40	Depósitos Rest. e Valores Vinculados	R\$5.491.134,71
Outros Receb. Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pag. Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$2.783.662,29	Saldo para o exercício seguinte	R\$2.355.760,59
<b>TOTAL</b>	<b>R\$73.654.188,73</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$73.654.188,73</b>

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

Entretanto, o valor do Saldo do Período Anterior apontado no BF de 2018 (Processo e-Tcm 04643e19), apresenta o valor de R\$2.783.562,29, com uma diferença de R\$100,00. Percebe-se no DCR de 2019 a conta “Ajustes de exercícios Anteriores” no valor apontado desta divergência, conforme item 4.7.5 deste pronunciamento, sem que a gestora apresentasse alguma explicação.

#### 4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$4.044.696,24	PASSIVO CIRCULANTE	R\$7.098.798,75
ATIVO CIRCULANTE NÃO-	R\$45.221.655,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$8.119.405,12
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$34.048.148,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$49.266.352,23</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$49.266.352,23</b>

#### Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$4.044.696,24	PASSIVO FINANCEIRO	R\$6.567.484,55
ATIVO PERMANENTE	R\$45.221.655,99	PASSIVO PERMANENTE	R\$8.789.405,12
SOMA	R\$49.266.352,23	SOMA	R\$15.356.889,67
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$33.909.462,56</b>

O somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$138.685,80, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados de R\$161.478,30, evidenciando inconsistência na peça contábil,

Segundo a defesa, “o fato dos Restos a Pagar Não Processados no Balanço Patrimonial 2018 estarem equivocadamente evidenciados no Passivo Circulante, o saldo remanescente acabou refletindo no Passivo Circulante do Exercício de 2019. Em 2019, seguindo às práticas contábeis do MCASP, e as recomendações desta Corte de Contas,

*em 2019, os Restos a Pagar Não processados do exercício, não foram evidenciados no Passivo Circulante, porém o saldo remanescente de 2018, continuou, deixando assim o equívoco da divergência apontada neste item.”*

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de R\$2.522.788,31 que corresponde ao Deficit Financeiro no montante de R\$2.522.788,31 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

#### **4.7.1. Ativo Circulante**

##### **4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado em atendimento ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$2.325.669,23, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial 2019 que apresenta valor de R\$2.355.760,59, com uma diferença de R\$30.091,36, referente ao saldo de Caixa e Bancos da Câmara Municipal, conforme item 4.3.2 do respectivo Pronunciamento Técnico (Processo 07290e20).

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo**

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05 (Doc. nº 412).

O Grupo Créditos a Receber totaliza R\$1.688.935,65, sendo que o subgrupo “Créditos A Curto Prazo” registra saldo de R\$688.352,95, destacando-se a conta de “OUTRAS CONSIGNAÇÕES - CÂMARA” no valor de R\$42.627,33, sendo questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização.

Foram questionados, também, os valores de IRRF no montante de R\$483.085,83 e de ISS no valor de R\$109.232,84, ainda não recebidos, além do crédito a receber do ex-Prefeito Sr. Evilázio S. Brasil, conta 1.1.3.4.1.01.99.01.00 no valor de R\$363.394,46.

Na defesa final a gestora responde em relação ao crédito a receber do ex-Prefeito, Sr. Evilázio dos Santos Brasil, que providências judiciais já foram adotadas, conforme documento nº 02, que trata de comprovante da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000401-52.2006.8.05.0170, ajuizada no Juízo Cível da Comarca de Morro Morro do Chapéu. E que as demais pendências estão sendo levantadas junto ao setor tributário para adoção das providências saneadoras, tendo silenciado em relação aos valores do IRRF e ISS ainda não recebidos.

A situação em apreço está a exigir urgentes providências com vistas à regularização dessas pendências, dado que a gestora, no cargo de prefeita desde janeiro de 2017, não comprovou haver adotado alguma medida para sua solução, razão porque fica a Administração Municipal advertida que a omissão no dever de agir poderá ensejar a

perda patrimonial a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

#### 4.7.2. Ativo Não Circulante

##### 4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício no importe de R\$115.327,00, que representa **0,75%** do saldo do exercício anterior no total de R\$15.457.653,99, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, entretanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$87.111,96, com uma diferença de R\$28.215,04, que se refere a cancelamentos sem os correspondentes processos administrativos, razão porque foi questionada à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Na defesa apresentada a gestora informou que, *“conforme o Anexo II da Receita, a arrecadação da Dívida Ativa Tributária do exercício de 2019 foi no total de R\$101.612,88 e não R\$87.111,96,... Quanto à diferença de R\$13.714,12, com relação ao total evidenciado de R\$115.327,00, trata-se de um ajuste do saldo entre a Dívida Ativa Não Tributária e a Tributária que ficou evidenciado como arrecadação no Demonstrativo e não um cancelamento sem processo conforme apontado no pronunciamento.”*

A situação vertente, diante da frágil recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação à gestora para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

##### 4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05

##### 4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício (Doc. nº 26) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, com a contabilização do montante de R\$1.479.107,41, em aquisições, apresentando a certidão (Doc. nº 26, fl. 51), firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, entretanto os

valores identificados no Demonstrativo de Bens Patrimoniais da ordem de R\$1.622.238,86, apresenta diferença de R\$143.131,45, tendo a defesa apresentado tabela explicativa pugnando pela regularidade do item, quando afirmou que *“Os valores dos Bens na relação estão com o valor líquido e no final da relação é apresentado um resumo de valores, sendo valor bruto (aquisição), depreciação e valor total dos bens da Prefeitura Municipal.”* **Sanando a questão.**

#### **4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão**

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame registra que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Ressalta-se, ainda, que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens imóveis pertencentes à entidade, o que compromete sua real situação patrimonial, tendo a defesa pontuado que a relação dos bens móveis contém *“notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos dos registros.”*, com acréscimo de que *“o município introduziu o procedimento contábil de registro da depreciação com a adoção do método de quotas constantes e a definição da vida útil e do valor residual.”*

#### **4.7.2.5. Investimentos**

O Município de CAFARNAUM participa de dois Consórcios Públicos, quais sejam, o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê e do Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê.

a) **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê** - Segundo o Processo e-Tcm nº 07313e20, foi pactuado com o Município de Cafarnaum um investimento em 2019 de R\$225.484,42, sendo transferido R\$228.653,42, com um valor transferido a maior de R\$3.169,00.

b) **Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê** – De acordo com o Processo e-Tcm nº 07318e20, foi pactuado com o Município de Cafarnaum um investimento em 2019 de R\$21.758,04, sendo transferido o total deste valor.

Desta forma, verifica-se Investimentos em 2019 no montante de R\$250.411,46, entretanto no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, DCR/Dez/2019, apresenta o valor de R\$238.538,66, evidenciando inconsistência na peça contábil, tendo a defesa admitido a diferença ao afirmar que *“isso ocorreu por conta que o reconhecimento do valor de R\$11.872,80, classificado como “3.1.70.71.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público”, foi reconhecido, equivocadamente, como VPD e não como um investimento, ...”* segundo tabela explicativa ora trazida aos autos, além de informar *“que o município está tomando as devidas providências para o devido registro de empenho no total do contrato, e no caso de não repasses na sua totalidade o devido registro em Restos a Pagar, bem como os registros no grupo de Investimentos, conforme IPC 10.”*

#### **4.7.3. Passivo**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### 4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior no montante de R\$4.116.001,06, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$8.350.640,40 e a baixa de R\$5.899.156,91, remanescendo saldo de R\$6.567.484,55, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, que está, no entanto, em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, por não ter sido apresentado os RP remanescentes de exercícios anteriores, sem que a gestora tenha justificado a pendência na defesa apresentada.

O Município de CAFARNAUM participa em dois Consórcios Públicos: Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Irecê e do Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê.

Em relação ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, conforme Processo e-Tcm nº 07313e20, foi pactuado com o Município de Cafarnaum um investimento em 2019 de R\$225.484,42, sendo transferido R\$228.653,42, com um valor transferido a maior de R\$3.169,00.

Em relação ao Consórcio Des Sustentável do Território de Irecê, conforme Processo e-Tcm nº 07318e20, foi pactuado com o Município de Cafarnaum um investimento em 2019 de R\$21.758,04, sendo transferido o total deste valor.

Dessa forma, não se verifica pendência de repasses aos Consórcios no exercício de 2019.

#### 4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidenciou, conforme demonstrado no quadro abaixo, que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$2.355.760,59
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$2.355.760,59</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$3.839.676,99
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$473.497,73
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>(R\$1.957.414,13)</b>
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$2.245.840,72
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$271.932,54
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>(R\$4.475.187,39)</b>

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

#### **4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente**

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$9.417.479,40, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$257.392,46 e baixa de R\$885.466,74, remanescendo saldo de R\$8.789.405,12, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$8.617.251,79 e de R\$0,00, respectivamente, correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$8.617.251,79 e R\$ 0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço Patrimonial.

##### **4.7.4.1. Precatórios Judiciais**

O Balanço Patrimonial/2019 registrou Precatórios no montante de R\$172.153,33. Consta relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo com o determinado nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores**

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, contudo o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2019 registra Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$100,00, ocasião em que a defesa explica que *“o Balanço Patrimonial sofreu alterações na sua forma de apresentação. Com essa alteração, o novo modelo não trouxe a evidenciação da conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores” no Patrimônio Líquido, evidenciando apenas a linha de “Resultados Acumulados”,...”*

##### **4.7.6. Dívida Consolidada Líquida**

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício indicam que a Dívida Consolidada Líquida do Município é correspondente a R\$8.540.799,45, representando 18,06% da Receita Corrente Líquida de R\$47.284.889,21, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

##### **4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais**



As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$66.522.850,94 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$62.133.843,69, resultando num superavit de R\$4.389.007,25.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas. Não foram apresentados, no entanto, os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, quanto as Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de R\$41.082,70, em que a defesa pontuou tratar-se *“de despesas de “Premiações Culturais”,... contabilizados na conta “3.9.1.1.1.00.00.00 - PREMIAÇÕES CULTURAIS – CONSOLIDAÇÃO” que registra movimentação com prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc., de caráter cultural.”*, segundo documento nº 04 ora trazido aos autos.

#### **4.7.8. Resultado Patrimonial**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$29.659.041,11 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$4.389.007,25, evidenciado na DVP, acrescido do Ajuste de Exercícios Anteriores de R\$100,00, evidenciado no DCR, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$34.048.148,36, conforme Balanço Patrimonial/2019.

### **5. Obrigações Constitucionais**

#### **5.1. Educação**

##### **5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional, sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar com os correspondentes saldos financeiros, evidenciam aplicação do montante de R\$15.371.571,78, representando 23,40% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da Constituição Federal.

Na resposta à diligência externa a que as contas foram submetidas, a gestora refutou o apontamento assegurando *“que houve a glosa de despesas do Fundeb e da Educação em virtude da ausência do encaminhamento da comprovação dos créditos nas respectivas contas bancárias dos servidores públicos, excluído do cálculo da educação o montante de R\$2.784.793,06,”* segundo processos de pagamento nºs 26 (R\$4.013,60), 27 (R\$173.251,59), 34 (R\$33.374,23), 35 (R\$20.852,11), 36 (R\$6.547,23), 37 (R\$888.755,13), 38 (R\$149.278,99), 100 (R\$131.464,05), 103 (R\$628.855,53), 128 (R\$38.270,39) e 239 (R\$710.130,21).

Assim é que, segundo a gestora, *“em oportuno encaminhamos a comprovação dos créditos nas respectivas contas bancárias dos servidores públicos conforme processo de pagamento em anexo, para que tais valores sejam considerados no cálculo do índice*

anual da Educação. **(DOC. 05)** [...] Dessa forma, temos que o índice anual da educação do município de Cafarnaum ficou em **27,57%**, cumprindo o disposto no art. 212 da CRFB, conforme cálculo a baixo.” - realces são do original.

Esse fato, aliás, foi examinado pelo Ministério Público de Contas que, ao emitir sua manifestação pela rejeição das contas referenciadas, quando pontuou que *“Diante da gravidade dos achados, entendo que os argumentos e documentos apresentados devem ser submetidos ao exame da área técnica, a fim de examinar o cumprimento ou não da aplicação do índice mínimo de 25% na educação. Caso conclua pela manutenção da falha, registra-se, desde logo, que também se trata de causa para rejeição das presentes contas.* - original com realces.

Pois bem, ao retornar ao gabinete da relatoria, a assessoria técnica cuidou em examinar a pendência, para afirmar que a razão milita em favor da gestora, na medida em que, desta vez, foi encaminhado à Corte de Contas os processos de pagamento que foram glosados pela Regional, contendo as respectivas comprovações dos créditos salariais efetuados nas contas dos servidores municipais da educação.

Portanto, nesta ordem de ideias, acata-se a defesa apresentada e a documentação correspondente para adicionar à despesa com educação o valor de R\$2.784.793,06. Assim, somado esse numerário ao montante antes consignado pelo Pronunciamento Técnico, da ordem de R\$15.371.571,78, revela uma aplicação no importe de R\$18.156.364,84, representando o comprometimento do percentual de **27,57%**, ficando sanado o apontamento.

#### **5.1.2. FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07**

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$13.950.616,17**.

No exercício em exame o Município aplicou **R\$10.211.908,75** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **73,13%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

##### **5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

##### **5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08**

No exercício em exame o Município arrecadou o montante de R\$13.964.840,48 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **90,97%** em despesas do período, inferior ao mínimo de 95% exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

### 5.1.2.3. Despesas Glosadas do FUNDEB no Exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$2.118.549,70 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Na defesa apresentada a gestora cuidou em esclarecer que tais glosas resultaram “da ausência do envio da comprovação dos créditos na conta bancária dos respectivos servidores públicos. [...] Assim, em oportuno encaminhamos a comprovação dos créditos nas respectivas contas bancárias dos servidores públicos conforme processo de pagamento em anexo, para fins de exclusão da glosa dos valores dos Fundeb, inexistindo valores a restituir a conta específica do FUNDEB.”

Examinada a documentação trazida aos autos (doc. 06), traduzida nos processos de pagamento n°s 27 (R\$173.251,59), 35 (R\$20.852,11), 36 (R\$6.547,23), 37 (R\$888.755,13), 38 (R\$149.278,99), 100 (R\$131.464,05), 128 (R\$38.270,39) e 239 (R\$710.130,21), no total de R\$2.118.549,70, percebe-se que a glosa é oriunda da ausência de comprovações dos créditos salariais efetuados nas contas dos servidores municipais da educação, as quais vieram aos autos nesta oportunidade autorizando a supressão da glosa em questão, para absolver a gestora da imputação.

### 5.1.2.4. Despesas Glosadas do FUNDEB em Exercícios Anteriores

O Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) indica a permanência das seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade na sua aplicação:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$	Observação
07593e17	EULISON JOAQUIM DA SILVA	FUNDEB	R\$21.979,56	
07647-11	IVANILTON OLIVEIRA NOVAES	FUNDEB	R\$164.518,82	Transferido R\$20.000,00 em 20/08/12. À IRCE em 04/06/13. Processo 08194-13. Restam R\$144.518,82.
08827-10	IVANILTON OLIVEIRA NOVAES	FUNDEB	R\$136.309,37	

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

A gestora não apresentou nenhuma justificativa a respeito do questionamento, razão porque fica a Administração Municipal advertida para adotar providências para o retorno desses numerários à conta de origem do FUNDEB, com recursos do Município, ficando facultada a devolução em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sob pena da omissão da gestora trazer prejuízos às contas futuras do ente público.

### 5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7 o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,90 atingindo** a meta projetada de 4,30. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o índice IDEB foi de 4,20, **atingindo** a meta projetada de 4,10.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES PÚBLICOS	ANOS INICIAIS (5º ANO)	ANOS FINAIS (9º ANO)
Município Cafarnaum	4,90	4,20
Estado da Bahia	4,50	4,30
Brasil	5,50	5,00

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 16/03/2020.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **iguais** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo Município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DO ALMEIDA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3.0	2.7	2.4	2.4
2009	3.5	3.0	3.0	2.5
2011	4.0	3.4	2.9	2.8
2013	4.2	3.7	2.8	3.2
2015	4.4	4.0	2.5	3.5
2017	4.9	4.3	3.4	3.8
2019	4.9	4.6	4.2	4.1

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

#### **5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o Município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **15,38%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, não obstante haver a defesa contestado o apontamento afirmando *“que o município está pagando 100% do piso salarial aos profissionais do magistério, não havendo nenhum profissional recebendo remuneração inferior ao estabelecido no piso nacional.”*

#### **5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde**

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$8.008.400,01, correspondente a **27,23%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$29.415.101,04, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

##### **5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Doc. nº 432), acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

#### **5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo**

O valor fixado de recursos a ser transferido para a Câmara Municipal correspondeu a R\$2.326.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$2.194.240,51, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor é o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou o total de R\$2.194.240,51 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

#### **5.4. Remuneração dos Agentes Políticos**

##### **5.4.1. Subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito**

A Lei 054/2016 fixou os subsídios do Prefeito no valor de R\$16.200,00, do Vice-Prefeito no importe de R\$8.100,00, e dos Secretários Municipais em R\$6.000,00.

A informação do SIGA indica que não foram declarados pela Gestora os valores pagos a título de subsídios do Vice-Prefeito, o que, além de violar a Resolução TCM nº 1.282/09, inviabiliza a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na lei de subsídios do Município.

Consta informações apenas dos valores pagos a título de subsídio à Prefeita no total de R\$ 178.200,00. No mês de julho não consta pagamento.

Na defesa apresentada, a gestora fez chegar aos autos o documento nº 07, que trata das folhas de pagamento do Vice-Prefeito (janeiro a dezembro) e da Prefeita (dezembro), satisfazendo a legislação de regência, ficando a gestora, no entanto, advertida para o devido cumprimento do quanto estabelecido na TCM nº 1.282/09, de sorte a não prejudicar o exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas.

#### **5.4.2. Subsídio dos Secretários**

Foi constatado no Sistema SIGA a ocorrência de equívocos de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos Secretários, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na defesa antes mencionada, a gestora fez chegar aos autos o documento nº 08, com vistas à comprovação do regular pagamento da remuneração devida aos Secretários Municipais.

Examinada a matéria, percebe-se a ausência de pagamento em alguns meses a agentes políticos, de sorte e recomendar exame mais aprofundado da questão, razão porque determina-se que esse documento nº 08 seja enviado à área técnica para exame e validação da remuneração desses agentes políticos, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

## **6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**

### **6.1. Despesas com Pessoal**

#### **6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício**

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$27.136.978,37 correspondeu a 57,39% da Receita Corrente Líquida de R\$47.284.889,21, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018**

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, a gestora foi notificada por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$367.991,71, consoante quadro assentado na peça técnica.

#### **6.1.3. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	54,67%	57,53%	55,46%
2018	56,08%	52,59%	49,57%
2019	51,29%	53,91%	57,39%

#### 6.1.4. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 3º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,39% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

De acordo com o art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), **deve o município eliminar o percentual excedente** nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Considerando que houve extrapolação do limite no 3º quadrimestre de 2019, devem ser observados **os prazos previstos nos arts. 23 e 66 da LRF**. Deve-se ainda considerar que o art. 65 da mencionada Lei Complementar prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

Dessa forma, encontrando-se tais despesas em **prazo de recondução**, a superação no 3º Quadrimestre de 2019 não atinge o mérito das presentes contas, bem como não enseja aplicação de multa.

Isto posto, visando equacionar a matéria, deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, adotando, se necessário, as providências previstas no art. 169 parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, de sorte a que a situação não se repita nas contas seguintes, evitando as cominações decorrentes, em especial o comprometimento de seu mérito.

#### 6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

##### 6.2.1. Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

##### 6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º e 2º quadrimestres, que vieram aos autos na defesa final, conforme documento nº 10, em observância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF, em que pese não restar demonstrada, extirpadas as dúvidas, a participação popular.

#### 6.4. Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.cafarnaum.ba.gov.br/#> na data de 17.04.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 39,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **5,42**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

## 7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração datada de 26.03.2020, em que a Prefeita atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

## 8. Resoluções do Tribunal

### 8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recursos provenientes dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$257.352,30, não sendo evidenciada sua aplicação com desvio de finalidade.

### 8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1.122/05

O Município recebeu recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$ 20.971,45, não sendo evidenciada sua aplicação com desvio de finalidade.

### 8.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais da gestora, Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais (Doc. nº 430), datada de 31.12.2019, totalizando R\$635.000,00.

### 8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

## 9 MULTAS PENDENTES

Existem pendências correspondentes às multas imputados por este Tribunal e ainda não recolhidas, conforme tabela a seguir:

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08678-14	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	23/03/2015	R\$5.000,00





## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10676-15	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2017	R\$3.000,00
10677-15	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	29/10/2016	R\$3.000,00
11532-14	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	27/09/2015	R\$4.000,00
15689-15	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2016	R\$1.000,00
02395e16	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2016	R\$2.000,00
03595e18	Sueli Fernandes de Souza Novais	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2019	R\$2.500,00
05700e19	Sueli Fernandes de Souza Novais	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2020	R\$2.000,00
18905e19	Sueli Fernandes de Souza Novais	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2020	R\$1.000,00
05689e20	Sueli Fernandes de Souza Novais	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2020	R\$1.500,00
07593e17	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2019	R\$3.000,00
07637-15	Euilson Joaquim da Silva	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2016	R\$5.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Na defesa apresentada a Prefeita asseverou que estaria encaminhando “os comprovantes de recolhimento das multas imputadas a gestora nos processos 03595e18 e 05700e19 (DOC. 11) [...] Ressalva que as multas aplicadas nos processos nºs 18905e19 e 05689e20 estão dentro do prazo de recolhimento, não podendo as mesmas comprometerem os méritos das contas anuais.”, de sorte que o documento nº 11 deverá ser enviado à área técnica, para as devidas verificações.

Quanto aos demais gravames pendentes de pagamento, não foi prestada nenhuma informação acerca das medidas acaso implementadas para sua cobrança.

## 9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02211-02	Evilásio dos Santos Brasil	Prefeito	N	N	12/06/2002	R\$117.380,13	Pagas 03 parcelas de R\$19.520,18 (02/06; 01/07 e 01/08) = R\$58.560,54. Lavrado TO em 02.2007. Proc. nº 15213-02 autoriza parcelamento do débito.
10226-01	Evilásio dos Santos Brasil	Prefeito	N	N	09/04/2002	R\$2.848,27	R\$1.665,84 de subsídios pagos a aior ao Vice-prefeito e R\$1.182,43 de encargos. de Emissão cheques s/fundos e conta bancária c/ saldo devedor. Lavrado TO em 02.2007.
41625-03	Evilásio dos Santos Brasil	Prefeito	N	N	28/03/2004	R\$1.244,63	Lavrado TO em 02.2007.
01356-07	Evilásio dos Santos Brasil	Prefeito	N	N	01/10/2007	R\$3.305,01	
06554-04	Evilásio dos Santos Brasil	Prefeito	N	N	28/11/2004	R\$1.552,59	
01238-01	Evilásio dos Santos Brasil	Prefeito	N	N	26/06/2001	R\$82.967,00	
01525-16	Ivaniito Oliveira Novaes	Prefeito	N	N	13/08/2016	R\$ 8.401,97	

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Nenhuma informação foi apresentada acerca das medidas acaso adotadas para cobrança dos créditos municipais a título de ressarcimentos.

A situação em apreço está a exigir urgentes providências com vistas à cobrança judicial dos créditos municipais ainda pendentes, ficando a Administração Municipal advertida que a omissão no dever de agir poderá ensejar a perda patrimonial, a ser imputada a quem lhe der causa, sem prejuízo da imputação de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8429/92.

## 10. Outras Informações

### 10.1. Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

Foi notada divergência digna de nota entre o valor informado e o efetivamente contabilizado, na transferência de receitas do FPM, no valor de R\$208.488,97, sem que a gestora tenha enfrentado e descaracterizado a pendência.

Considerando a expressividade do valor, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Deve o Controle Interno, se considerar necessário, buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA referente aos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

### **III. DISPOSITIVO**

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Cafarnaum**, exercício 2019, de compatibilidade com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **rejeição** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

**Descumprimento das exigências de que tratam as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, notadamente em razão da realização de vultosas despesas com a contratação direta fundada no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, sem a visualização da presença dos requisitos inafastáveis para tais contratações, traduzidos na inviabilidade de competição agregada a serviço técnico profissional especializado previsto no art. 13 do mesmo Estatuto Legal, somando-se a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado.**

Além da questão acima delineadas, que decisivamente depõe contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Execução orçamentária apresentando déficit, circunstância que contribui para o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Divergência entre o saldo de caixa/bancos informado no Termo de Conferência de Caixa e o consignado no Balanço Patrimonial;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Relação de Restos a Pagar apresentada em distonia com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, por não ter sido apresentada com os Restos a Pagar remanescentes de exercícios anteriores;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência de declaração no Sistema SIGA das informações sobre a remuneração

do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de janeiro a dezembro, assim como da Prefeita relativa ao mês de dezembro/2019, em violação da TCM nº 1.282/09;

- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da LRF, a exigir do ente público medidas saneadoras pertinentes, previstas na regra de competência;
- Divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-BA;
- Desconformidades quanto a formalizações de instrumentos contratuais e realização das despesas com educação e saúde como descrito na Cientificação Anual;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no Sistema SIGA;

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Cafarnaum**, Processo TCM nº **06495e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sra. **Sueli Fernandes de Souza Novais**.

**Aplicar** à gestora, Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, **representação ao Ministério Público Estadual**, devido à realização de indevida contratação direta.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

#### **Determinações à 2ª DCE:**

**Análise** criteriosa do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 006IN-2019, no importe de R\$1.135.981,02, para a *"recuperação de valores de recolhimentos do ISSQN - impostos sobre serviços de qualquer natureza, TFF, TLL e Taxa de licença para execução de Obras"*, diante das irregularidades detectadas pela Inspeção Regional e assentadas neste decisório, à luz da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Instrução TCM nº 001/2018, avaliando a contratação dos serviços de consultoria ora elencados e



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesas realizadas, no tocante a atribuição de singularidade do objeto, enquadramento no art. 25, II, da Lei Federal nº 8666/93, condições vantajosas para a Administração, sobretudo a comprovação dos ganhos na recuperação dos valores, compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, e ainda, a demonstração da necessidade de adotar, ou não, “*Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária*”, observando os requisitos preconizados no Art. 3º, da Instrução TCM nº 001/2018. Deverá ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial na hipótese de identificação de irregularidade.

**Exame** do “*Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município*”, notadamente no que cinge a diferença revelada na transferência de receitas do FPM, no valor de R\$208.488,97. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à 1ª DCE**, para os devidos fins, o documento nº 08 da Defesa, referente às folhas de pagamento da remuneração aos Secretários Municipais, com vistas ao exame de sua regularidade, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência; assim como o documento nº 11, que trata do recolhimento das multas devidas pela gestora, Processos TCM nºs 03595e18 (R\$2.500,00) e 05700e19 (R\$2.000,00), para as verificações de praxe.

**Fica a Administração Municipal** advertida para promover o retorno às contas bancárias de origem do FUNDEB, os recursos glosados exercícios anteriores, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, de acordo com dados especificados na tabela descrita no item respectivo.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 03 de dezembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Alex Aleluia**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**